



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.907531/2014-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2018  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Correta a não homologação do pedido de restituição com base em saldo negativo de CSLL quando restar comprovado nos autos a insuficiência de crédito a ser restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone (presidente), Julio Lima Souza Martins, Caio Cesar Nader Quintella, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues), Marco Rogério Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e

Evandro Correa Dias. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

## Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-61.212, proferido em 08 de junho de 2016, pela 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 079299544 de 03/04/2014, emitido sob a jurisdição da Derat São Paulo/SP para indeferir o pedido de restituição, formalizado no PER nº 23059.54656.291010.1.2.03-8066, e não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP nº 09027.94456.180211.1.3.03-2439, 00427.04971.200111.1.3.03-0673, 00454.20264.310311.1.3.03-8525 e 04873.94473.291111.1.3.03-5784, vinculados ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2010 (ano-calendário 2009), no valor de R\$ 1.825.791,48, sob os fundamentos abaixo reproduzidos:

### 3-FUNDA MENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	1.825.791,48	0,00	0,00	1.825.791,48
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.825.791,48 Valor na DIPJ: R\$ 1.825.791,48  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.825.791,48

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

09027.94456.180211.1.3.03-2439 00427.04971.200111.1.3.03-0673 00454.20264.310311.1.3.03-8525 04873.94473.291111.1.3.03-5784

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

23059.54656.291010.1.2.03-8066

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.026.131,08	405.226,15	588.681,73

No demonstrativo de análise de crédito constou que não teria sido homologada a compensação da estimativa mensal de setembro de 2009, no valor de R\$ 1.825.791,48 formalizada na DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3.03-5067.

Cientificada da decisão e intimada, em 11/04/2014 (sexta-feira), a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 13/05/2014, na qual aduz a tempestividade da defesa apresentada e, no mérito, que a compensação não homologada relativa ao débito da estimativa mensal de CSLL de setembro de 2009 teria se dado no âmbito do processo nº 16306.000270/2009-62.

Naquele processo teria sido decidido que a DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3.03-5067 seria não homologada, porque a parcela remanescente dos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL do Exercício 2008, ano-calendário 2007, já teriam sido restituídos, em espécie, por meio da Ordem Bancária nº 2010OB800709.

Segundo a contribuinte, como aquela DCOMP teria sido transmitida em 27/10/2009, em momento anterior à emissão da ordem bancária, datada de 22/02/2010, o valor do crédito não poderia ter sido restituído por intermédio daquela Ordem Bancária. Em suas palavras:

Assim, a REQUERENTE apresentou, no dia 08 de novembro de 2013, Manifestação de Inconformidade (Doc. nº 07) para demonstrar que o montante restituído abarcaria não somente o saldo remanescente de crédito reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 16306.000270/2009-62 - após a realizadas as compensações lá pleiteadas, dentre as quais se encontra o PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3.03-5067 - mas também outros créditos a que a REQUERENTE teria direito, os quais foram reconhecidos nos Processos Administrativos nos 16306.000012/2006-33 e 13808.002368/97-00.

Reconhecida a procedência daquela Manifestação de Inconformidade, a consequência direta seria a homologação da compensação perseguida no PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3.03-5067. e, por via de consequência, a posterior homologação da restituição consignada no PER/DCOMP nº 23059.54656.291010.1.2.03-8066.

Ocorre que o Processo Administrativo nº 16306.000270/2009-62 ainda não possui decisão final acerca de sua homologação, eis que foi apresentada a supracitada manifestação de Inconformidade (Doc. nº 07), de modo que o PER/DCOMP nº 23059.54656.291010.1.2.03-8066 não poderia ter sido não homologado enquanto não restasse definitivamente julgado aquele processo administrativo.

Sendo assim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 23059.54656.291010.1.2.03-8066 e aqueles discutidos no Processo Administrativo nº 16306.000270/2009-62, este não poderia ser considerado como inexistente, devendo, primeiramente, ser julgada aquela Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecida a higidez deste crédito.

Uma vez verificada a regularidade do crédito tributário passível de aproveitamento pela REQUERENTE sob a rubrica “saldo negativo”, deverá ser integralmente homologado o direito creditório vindicado por meio do PER/DCOMP nº 23059.54656.291010.1.2.03-8066, dando-se provimento a presente Manifestação de Inconformidade, como medida de direito.

Advoga também a duplicidade de exigências, nos seguintes termos:

Conforme dito acima, a não homologação do presente PER/DCOMP decorre da inexistência de decisão final nos autos do Processo Administrativo nº 16306.000270/2009-62.

Caso a Receita Federal do Brasil entenda pela procedência daquela Manifestação de Inconformidade, o presente PER/DCOMP deverá ser homologado, eis que o crédito aqui utilizado terá sido demonstrado naquele Processo Administrativo.

De outro modo, se o desfecho daquele Processo Administrativo for desfavorável à REQUERENTE, o débito lá cobrado será pago pela REQUERENTE ou encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Em qualquer uma das situações, o crédito tributário lá discutido findará pago ou desconstituído, de modo que, seja pelo pagamento ou pelo reconhecimento do crédito, aquele valor passará a definitivamente compor o saldo negativo da REQUERENTE para o ano-calendário de 2009, impondo-se o provimento da presente Manifestação de Inconformidade e a consequente homologação do PER/DCOMP nº 23059.54656.291010.1.2.03-8066.

Essa vinculação ao referido Processo Administrativo deve ensejar, no mínimo, o sobrestamento e/ou a reunião dos dois processos e, no máximo, a homologação do crédito aqui pleiteado, para evitar a materialização de uma cobrança em duplicidade em detrimento da REQUERENTE.

Passa a discorrer sobre a higidez do crédito utilizado no âmbito do processo nº 16306.000270/2009-62, e nos termos do art. 265, IV, “a” do CPC, requer a suspensão ou o sobrestamento do julgamento do presente processo até que ultimada a análise do processo nº 16306.000270/2009-62, ou, ao menos, pela reunião dos processos administrativos, para evitar a prolação de decisões conflitantes/contraditórias.

Invoca a ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP nº 23059.54656.291010.1.2.03-8066, em relação à demonstração do crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2010, ano-calendário 2009, haja vista que na DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3.03-5067, de fato, teria sido compensada a estimativa mensal de CSLL de setembro de 2009, no valor de R\$ 1.888.106,09, e não R\$ 1.825.791,48, como constou na DCOMP ora sob apreciação. Em suas palavras:

Todavia, o simples fato de a REQUERENTE ter incorrido em erros na elaboração de seu PER/DCOMP não invalida o procedimento de compensação por ela realizado; a um, porque o direito creditório subsiste a eventuais vícios formais em torno do instrumento administrativo utilizado pelo contribuinte para a sua efetivação; e a duas, porque a REQUERENTE cumpriu com o ônus que lhe cabia de comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado.

(...)

Ressalte-se que, a existência de erro no preenchimento tão somente na PER/DCOMP não permite que o direito à utilização do crédito seja obstado por parte das D. Autoridades Fiscais, pois o pressuposto nuclear para que ocorra a compensação é a existência do crédito e do débito, e não o formalismo da sua exteriorização.

É dizer, o erro formal incorrido na PER/DCOMP não pode ter o condão de afastar a realidade fática vivenciada pela REQUERENTE, qual seja, o saldo negativo a título de CSLL no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 1.888,106,09 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e seis reais e nove centavos).

Repita-se, o erro de preenchimento é de natureza formal e, como tal, não deve ser óbice ao reconhecimento do direito creditório que ensejou a compensação pretendida pela REQUERENTE, desde que devidamente demonstrada sua origem.

Com efeito, deve-se observar que o fato da legislação dispor sobre a compensação de débitos, com créditos oriundos de 'recolhimento a maior' ou de formação de excedentes', não configura tal procedimento em um 'favor fiscal', mas sim o reconhecimento de um direito subjetivo do contribuinte, oponível ao Fisco, de não ser tributado quando possuir créditos que interferem diretamente na apuração da base tributável dos tributos em questão.

De acordo com o até aqui exposto, impõe-se reconhecer que a D. Autoridade Fiscal deixou de observar o princípio da busca pela verdade material, o qual, no presente caso, determinaria a mera conferência do PER/DCOMP n° 25810.53958.271009.1.3.03-5067, para verificar que o montante efetiva quitado por meio daquele documento foi R\$ 1.888,106,09 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e seis reais e nove centavos).

Com base em doutrina e jurisprudência, invoca em seu favor o princípio da verdade material, e prossegue:

Como demonstrado por meio da jurisprudência administrativa, de primeira e segunda instância, a busca pela verdade material consiste no levantamento dos fatos efetivamente ocorridos. Na hipótese sob análise, consistiria na mera conferência do PER/DCOMP n° 25810.53958.271009.1.3.03-5067, para verificar que o montante efetiva quitado por meio daquele documento foi R\$ 1.888,106,09 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e seis reais e nove centavos).

A adoção desse tipo de comportamento teria dado ensejo ao reconhecimento do direito creditório da REQUERENTE no montante pleiteado através do PER/DCOMP n° 23059.54656.291010.1.2.03-8066 (Doc. n° 03).

Diante do exposto, impõe-se a reforma do Despacho Decisório (Doc. n° 02), para que seja reconhecido o direito creditório da REQUERENTE no montante de R\$ 1.888,106,09 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e seis reais e nove centavos), eis que o montante de R\$ 1.825.791,48 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) decorre de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP objeto do presente processo.

No mérito, com relação à insuficiência de crédito, após a emissão da Ordem Bancária, que fundamentou o ato de não homologação, no âmbito do processo n° 16306.000270/2009-62, assim se manifesta:

Nos autos do Processo Administrativo n° 16306.000270/2009-62, foi reconhecido direito da REQUERENTE pleitear a restituição de R\$ 44.646.735,55 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) - Doc. n° 05 -, a título de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário 2007.

Além disso, foi acostada aos autos daquele Processo Administrativo a decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16306.000012/2006-33, onde foi reconhecido o direito da REQUERENTE à restituição do montante de R\$ 11.193.793,58 (onze milhões, cento e noventa e três mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) - Doc. nº 08 - a título de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2003, bem como a demonstração do crédito de Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), nos autos do Processo Administrativo nº 13808.004692/97-91.

Após diversas compensações de ofício autorizadas pela REQUERENTE nos autos dos Processos Administrativos supracitados, a REQUERENTE procedeu *com a transmissão, dentre outros, do PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3.03-5067*, por meio do qual pretendia usar parte do saldo remanescente nesses processos para quitação de débito de CSLL relativo ao mês de setembro de 2009, no montante de R\$ 1.888,106,09 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e seis reais e nove centavos), que passou a compor seu saldo negativo para o ano-calendário 2009.

O aludido PER/DCOMP foi transmitido em 27 de outubro de 2009.

Ato contínuo, em de 24 de fevereiro de 2010, foi autorizada a emissão da Ordem Bancária para a restituição dos valores não utilizados pela REQUERENTE, a qual abarcaria os saldos remanescentes dos Processos Administrativos nºs 16306.000270/2009-62, 16306.000012/2006-33 e 13808.004692/97-91.

Ou seja, o valor constante daquela Ordem Bancária jamais poderia ter restituído todo o montante objeto do Processo Administrativo nº 16306.000270/2009-62, eis que a REQUERENTE procedeu com as compensações em momento anterior àquela restituição, sendo certo, ainda, que a restituição ali concretizada se refere aos montantes dos três Processos Administrativos supramencionados, subtraídas as compensações de ofício e aquelas de iniciativa da REQUERENTE.

Protesta pela realização de diligência/perícia para comprovar o saldo negativo de CSLL objeto dos PER/DCOMP ora em litígio, e elabora os quesitos a serem respondidos.

Requer o reconhecimento do crédito, o deferimento do pedido de restituição e a homologação das compensações em litígio.

A autoridade preparadora, apesar de não haver atestado a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para julgamento, em 01/07/2014.

O processo foi distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 22/12/2014

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito.

A 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da fiscalizada, ao entender que:

a) embora tenha sido reconhecida a relação de prejudicialidade entre os processos, a Administração Tributária deve prosseguir na apreciação dos procedimentos adotados, ainda que na pendência de decisão administrativa definitiva sobre o primeiro processo.

b) o Acórdão nº 60.716, também proferido por esta R. Turma, já julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente nos autos do Processo Administrativo 10880.725942/2015-84 e que toda a discussão sobre o PER/DCOMP 25810.53958.271009.1.3.03-5067 deve se dar somente no âmbito daquele processo, de modo que a eventual reforma daquela decisão repercutirá, necessariamente, nos presentes autos.

c) mesmo declarada/confessada a estimativa do tributo com débito em DCTF ou DCOMP, não havendo pagamento ou homologação, deve ser tida por inexistente, já que o débito não será possível nem de cobrança ou de inscrição em dívida ativa

Ainda, indeferiu a produção de prova pericial e, da mesma forma, entendeu ser prescindível a produção de prova diligencial, alegando que os elementos constantes dos processos foram suficientes para a formação da convicção acerca da matéria litigiosa.

No que se refere ao sobrestamento ou suspensão do julgamento do presente processo, entendeu que não há previsão no processo administrativo fiscal, e nesse aspecto, não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Tal decisão restou assim ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Inconformada com a r. decisão, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 113 a 121), reiterando seus argumentos e requerendo novamente a conversão em diligência à primeira instância, de forma a promover a efetiva análise dos processos acima mencionados, de forma a comprovar que os valores creditados em favor da Recorrente pela Ordem Bancária nº 2010OB800709 se compõem de créditos devidos oriundos de outros processos, anteriormente mencionados, para, ao fim, se verificar a existência de saldo credor nos autos, aptos a homologar as compensações realizadas e, com isso, afastar a exigência fiscal perpetrada.

Requeru também que, caso não se entenda pela realização da diligência, seja conhecido o recurso e provido em sua integralidade para reformar o v. acórdão para que seja reconhecido o direito creditório sobre a integralidade do saldo negativo de CSLL do ano-

---

calendário de 2009 e homologada a integralidade das declarações de compensações realizadas contra o direito creditório.

Por fim requereu ainda, sejam os presentes autos sobrestados até que se dê o julgamento definitivo nos autos do Processo Administrativo nº 10880.725942/2015-84, ante a manifesta relação de prejudicialidade entre os casos, conforme, inclusive, reconhecido pela D. Autoridade Julgadora *a quo*.

Informo ainda, que foi proferida decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 1016517-87.2017.4.01.3400, impetrado pelo contribuinte, perante a 6ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao julgamento dos processos administrativos números 10880.914484/2013-94, 10880.725942/2015-84 e 10880.907531/2014-24.

Saliento que, apesar de os processos acima referidos terem dado entrada no CARF há cerca de 1 ano, foram distribuídos à minha relatoria 26 de janeiro de 2018, sendo que poderiam ser indicados para a pauta de julgamento, conforme RICARF, até o mês de julho de 2017 Estão sendo julgados antecipadamente devido ao mandado judicial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente alega em seu recurso que a autoridade fiscal, ao analisar o seu pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, AC 2009, no importe de R\$ 1.825.791,48, o indeferiu (despacho decisório de p. 78). Que ciente dos termos do referido despacho, demonstrou que os valores não confirmados se referem à não homologação de PER/DCOMP em discussão no processo administrativo nº 10880.725942/2015-84, referente à PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3-5067, créditos de saldo negativo de CSLL, AC 2007, reconhecido no processo administrativo nº 16306.000270/2009-62.

Afirma que a transmissão do PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3-5067 deu-se antes da emissão de ordem bancária no processo administrativo nº 16306.000270/2009-62, restando controversa a restituição aduzida pela autoridade fiscal e duplicidade de glosa. Requer diligência. Requer, também, sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10880.725942/2015-84.

Observa-se que o pagamento, via compensação, de estimativa mensal de CSLL, no ano-calendário 2009, competência setembro/2009, com créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, AC 2007, ao não ser homologada (PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3-5067), repercutiu no valor do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2009, Exercício 2010 e, conseqüentemente, no crédito trazido à restituição/compensação neste processo administrativo, redundando em falta de crédito para todas as compensações declaradas.

Inicialmente, é importante ressaltar que o processo administrativo nº 10880.725942/2015-84 está sendo julgado em conjunto (mesma reunião de julgamento, em momento anterior) com o presente processo administrativo, uma vez que este Julgador reconheceu existir, de fato, relação de prejudicialidade entre um e outro, na medida que, havendo decisão favorável quanto à homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3-5067, a homologação no presente feito seria decorrência e, da mesma forma, confirmada a não homologação, também decorreria naturalmente a não homologação no presente feito.

Fazendo-se a análise de todos os documentos que compuseram o processo administrativo nº 16306.000270/2009-62 e nº 10880.725942/2015-84, concluiu-se que havia um crédito reconhecido de saldo negativo de CSLL, AC 2007, no importe de R\$ 5.063.994,77, mas que esse crédito compôs a Ordem Bancária nº 2010OB800709, no importe de R\$ 45.482.586,66, a qual foi recebida pelo contribuinte, de fato, após a transmissão da PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3-5067. No entanto, em nenhum momento, em ambos os processos (nº 16306.000270/2009-62 e nº 10880.725942/2015-84), o contribuinte alertou à autoridade fiscal que teria utilizado o saldo negativo de CSLL, AC 2007, em compensações via PER/DCOMP. Optou por entender que os créditos ressarcidos estariam vinculados também a outros dois processos administrativos (nº 13808.002368/97-00 e nº 16306.000012/2006-33), mas em nenhum momento demonstrou existir tal relação.

A autoridade fiscal, ao contrário, através de cálculo apresentado na p. 236 do processo administrativo nº 16306.000270/2009-62, demonstrou que o saldo negativo de CSLL, AC 2007, no importe de R\$ 5.063.994,77, compôs o valor apurado para fins de ressarcimento, razão pela qual a decisão exarada no processo administrativo nº 10880.725942/2015-84 foi por manter a decisão recorrida / despacho decisório, confirmando-se a não homologação da compensação declarada através da PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3-5067.

Desta forma, uma vez não homologada a compensação declarada através da PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3-5067, prejudicada está a apuração de saldo negativo de CSLL, AC 2009 e, conseqüentemente, os créditos pleiteados pelo contribuinte através deste processo administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, uma vez que, julgado previamente o processo administrativo nº 10880.725942/2015-84, não restou homologada a compensação declarada na PER/DCOMP nº 25810.53958.271009.1.3-5067 e, conseqüentemente, restou prejudicada a apuração do saldo negativo de CSLL, AC 2009, inexistindo crédito passível de compensação nos moldes requeridos pela Recorrente. Conseqüentemente, restam não homologadas as compensações declaradas através das PER/DCOMPs nº 00427.04971.200111.1.3.03-0673, 09027.94456.180211.1.3.03-2439, 00454.20264.310311.1.3.03-8525 e 04873.94473.291111.1.3.03-5784.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei